RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10711.005086/2005-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10711.005086/2005-17
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3302-000.668 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de outubro de 2017
Assunto	IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para realização de ciência do resultado de diligência de e-fls. 503/508.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado na Resolução nº 3102-000.304, de 23 de abril de 2014 (fls. 471/476), que segue integralmente transcrito:

> *Trata o presente processo de AI lavrado para a exigência de credito tributário no valor de 668.614,00 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, multa de ofício e juros de mora em função de enquadramento em "ex" tarifário de mercadoria importada.*

Depreende-se da descrição dos fatos do AI que a empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, por meio de DI n.º 01/03436936 mercadorias descritas como "63189 Bulk litros de destilado alcoólico chamado de malte uísque (MALT WHISKY)

com graduação alcoólico de 59,5% Gay Lussac obtido de cevada maltada com mínimo de 3 anos de envelhecimento", e classificoua no código NCM 2208.30.10 , enquadrando as mesmas em seu "ex" tarifário 001.

Durante o procedimento de verificação física, a autoridade preparadora retrou amostra do produto e encaminhou ao Labor, que emitiu o Laudo nº 2372/01, bem como a informação técnica 040/05.

Tal Laudo e informação técnica foram conclusivos no sentido de que a mercadoriase referia a "MATÉRIAPRIMA OBTIDA DE CEREAL DESTINADA À PRODUÇÃO DE UÍSQUE", não se tratando de MALT WHISKY ou GRAIN WHISKY, tampouco de cereal não maltado, Acrescentou ainda que a graduação alcoólica era igual a 63,9%,.

Em conseqüência, as mercadorias forma reenquadradas no "ex" tarifário 003 da mesma NCM 2208.30.10, sendo lavrado auto de infração para cobrança da diferença do IPI, bem como da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96 e juros moratórios.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, anexado os documentos de fls. 53 a 104. Alega que, embora resultado do laudo técnico que embasou a autuação tenha constatado uma graduação alcoólica superior à que foi efetivamente utilizada na mercadoria importada, é de ser considerado que tal mercadoria constitui produto controlado pelo Ministério da Agricultura que aprovou a sua importação através da LI n.º 01/08332095.

Aduz que o resultado de análise laboratorial da mercadoria em questão indica que a graduação alcoólica do produto corresponde a 59,5% GayLussac, com no mínimo 3 anos de envelhecimento, o que levou o Ministério da Agricultura a autorizar a importação e a expedir o certificado de inspeção vegetal n.º 258/2001, relativo à DI sob apreço.

Neste passo, argumenta que referido certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e a comercialização da mercadoria, após ter realizado a análise de seu conteúdo, comprova que a graduação alcoólica utilizada foi aquela declarada pelo importador, razão pela qual faz jus à aplicação da alíquota de IPI prevista no "ex" tarifário 001.

Reclama que a fiscalização inobservou o princípio da verdade material ao desconsiderar a existência de certificado que, expedido por ente público, autorizou a importação sob apreço, presumindo, sem a devida comprovação, que o produto importado possuía graduação alcoólica superior a 59,5%. Em outra vertente, aduz que no caso em comento não houve prejuízo ao Erário, haja vista que, em razão do princípio da nãocomulatividade que rege o IPI e acaso houvesse pago o imposto à alíquota de 70%, teria direito ao crédito consistente do valor do

imposto recolhido, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Reclama também que, uma vez apurada a legalidade das importações em causa, a multa lançada de ofício é totalmente indevida e configura excesso de exação, nos termos do art. 316, § 1º, do Código Penal. Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração ora hostilizado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

EX TARIFÁRIO. ENQUDRAMENTO.

O enquadramento de mercadoria em ex tarifário exige que a mesma possua todas as características prevista no mesmo.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, basicamente reafirmando os argumentos da Impugnação ao Lançamento.

Alegou que "o certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e comercialização da mercadoria, após a análise de seu respectivo conteúdo, comprova o teor de graduação alcoólica do mesmo, cuja classificação corresponde à utilizada pela RECORRENTE, não incorrendo em qualquer utilização indevida como sustentado no lançamento tributário".

Que "todos os Certificados acostados aos autos (de origem, inspeção vegetal e de análise) comprovam que a graduação alcoólica corresponde à que fora utilizada pela RECORRENTE".

Que a decisão de primeira instância desconsiderou "o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEGETAL que somente foi expedido, considerando as informações constantes no CERTIFICADO DE ANALISE, onde está comprovado que o produto tratase de malte uísque, com graduação alcoólica de 59,5% (...)".

Citou decisão tomada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em outro Processo Administrativo Fiscal.

Referiu-se, mais uma vez, à verdade material. Requereu a realização de diligência para esclarecimento dos fatos. Relembrou tratarse de tributo nãocumulativo, razão pela qual não haveria prejuízo ao Erário.

Ao final, asseverou "que a aplicação de qualquer tipo de multa é totalmente indevida, e por isso mesmo, passível de excesso de exação".

De uma primeira análise, considerou-se que os elementos constantes no processo não eram suficientes para o julgamento da lide. Naquela oportunidade esta E. Turma determinou a CONVERSÃO DO JULGAMENTO em diligência, para que a Unidade de Origem providenciasse a confecção de laudo complementar a ser elaborado pelo INT ou por congênere para esclarecer os seguintes quesitos:

1) se o produto tratase de destilado alcoólico chamado Malt Whisky?

2) se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado de uísque de cereais (Grain Whisky)?

3) se o produto trata-se de preparação própria para elaboração de uísque?

4) qual o teor alcoolico em volume de produto.

Intimado do resultado do julgamento, o contribuinte apresentou quesitos complementares. O INT, por sua vez, manifesta-se por meio do ofício nº 019/INT informando que não é acreditado para realizar a presente diligencia e, por conta disso, procedeu a devolução da amostra das contraprovas. Diante disso, elas foram encaminhadas para o Labor.

Posteriormente, a SECAD entendeu em manter a diligencia, reenviando as amostras ao INT, o qual solicitou o pagamento de custas para a elaboração do Parecer Técnico no importe de R$ 2.000,00, o que foi feito pelo contribuinte.

O INT apresenta seu parecer técnico de fls. 354/359. Intimado do resultado da diligencia, o contribuinte se manifesta alegando que, de acordo com o LAQAM, o produto ('malt whisky') então examinado (i) tinha graduação alcoólica de 54,87% vol. e que (ii) não se tratava de produto acabado, assim entendido como aquele que esteja pronto para consumo.

Acrescenta que o que se pode extrair do quanto está sendo verificado nos autos da presente disputa é que, até o momento, o MAPA, a d. fiscalização e o INT apresentaram conclusões divergentes sobre a graduação alcoólica do mesmo "malt whisky" importado pela Recorrente, pois: para o MAPA, referido produto teria graduação alcoólica de 59,50% vol; para a d.

fiscalização, referido produto teria graduação alcoólica de 63,5% vol; para o LAQAM, o mesmo produto teria graduação de 54,87% vol. Considera que a dúvida é, por si só, razão suficiente para o cancelamento do Auto de Infração. Por fim, acrescenta que "não há divergência quanto ao fato de que o 'malt whisky' importado pela Recorrente trata-se de matéria prima para produção da bebida 'whisky de malte'", que a própria legislação confirma que a bebida pronta para consumo não pode ter graduação alcoólica acima de 54% vol.

Na Sessão de 23 de abril de 2014, por meio da Resolução nº 3102-000.304 (fls. 471/476), os integrantes da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste Conselho, converteram novamente o julgamento em diligência, para que o INT complementasse o Laudo anteriormente emitido com as respostas aos seguintes quesitos:

1 A mercadoria importada pode ser identificada como matéria-prima para elaboração do chamado uísque de malte ("malt whisky")?

2 A mercadoria importada pode ser identificada como matériaprima para elaboração do chamado uísque de cereais ("grain whisky")?

3 - Outras considerações que julgar pertinentes.

Cientificada do teor da referida Resolução, por meio da petição de fls. 485/489, a recorrente apresentou quesitos complementares.

Em atendimento ao que solicitado na referida diligência, por meio do Relatório Técnico nº 000.122/15, de 1/3/2015 (fls. 503/508), o INT apresentou as respostas aos quesitos formulados na referida Resolução, bem como os quesitos complementares apresentados pela recorrente.

Em 16/11/2015, os autos retornaram a este Conselho que, mediante sorteio, foram regularmente distribuído a este Relator.

Por meio da petição de fls. 526/529, no dia 19/10/2017, a recorrente comunicou que não fora cientificada do resultado da diligência, consequentemente, sob pena de afronta ao seu direito de defesa, pleiteou a retirada do processo de pauta ou a conversão do julgamento em diligência, para saneamento feito, mediante intimação da recorrente, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Após apresentação do laudo técnico complementar pelo INT, em atenção ao despacho de fl. 510, os presentes autos retornaram a este Conselho sem o cumprimento da determinação, contida no final da Resolução nº 3102-000.304, de 23 de abril de 2014(fls. 471/476), de ciência da recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as respostas aos quesitos apresentadas pelo referido órgão técnico.

A ciência da recorrente trata-se de providência imprescindível para pleno exercício do direito de defesa e ao contraditório e a sua ausência, inequivocamente, implica evidente cerceamento do direito de defesa da recorrente. Logo, sob pena de mácula insanável ao julgamento da lide, a omissão deve ser suprida em boa e devida forma.

Diante do exposto, vota-se novamente pela conversão do julgamento em diligência, desta feita para que a unidade da RFB de origem, em cumprimento ao que fora determinado no final da citada Resolução, cientifique a recorrente do inteiro teor do Relatório Técnico nº 000.122/15, de 1/3/2015, da lavra do INT, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que, se assim desejar, manifeste-se sobre as respostas apresentadas no citado Relatório Técnico. Após, os autos devem retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento